



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 3, DE 2021

Acresce o Capítulo III-A à Lei Complementar n.º 4, de 30 de dezembro de 1993, que institui o Código de Posturas do Município, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador JOSÉ JOAQUIM PINTO
(BARROSO)

I RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), no dia 2 de agosto de 2021, para parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei Complementar n.º 3, de 2021, de autoria do Prefeito Municipal, acresce o Capítulo III-A à Lei Complementar n.º 4, de 30 de dezembro de 1993, que institui o Código de Posturas do Município, e dá outras providências.

O projeto é dividido em dois artigos, a saber:

O art. 1º acrescenta à Lei Complementar n.º 4, de 30 de dezembro de 1993, o Capítulo III-A, composto pelos arts. n.º 86-A, n.º 86-B e n.º 86-C, com disposições especiais relativas à preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural.

O art. 2º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

O projeto não recebeu emendas até esta fase de sua tramitação.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei Complementar n.º 3, de 2021, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, e no art. 14, *caput* e inciso XXIX, da Lei Orgânica do Município, com o seguinte teor:

Art. 14. Compete privativamente ao Município:

.....
XXIX- regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

A teor dos dispositivos mencionados, o Município como ente federativo autônomo tem competência para legislar sobre a publicidade e propaganda em imóveis de valor histórico, artístico ou cultural.

Além de poder disciplinar a referida matéria, o Município tem competência, em comum com a União e o Estado, de proteger, guardar e preservar os bens de valor histórico, artístico ou cultural, consoante o art. 23, *caput* e inciso III, da Constituição Federal, e art. 15, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município.

A iniciativa do projeto é concorrente ao Prefeito Municipal e vereador, por não estar entre aquelas reservadas privativamente a qualquer dos Poderes.

Como se vê, o projeto não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º, do art. 62, da Constituição Federal.

2.2 Da técnica legislativa

A redação do projeto, de modo geral, é adequada e atende aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

O projeto se restringe a incluir na Lei Complementar n.º 4/1993 mais regras específicas sobre publicidade e propaganda na fachada externa de imóveis de valor histórico.

A finalidade do projeto é a preservação da visibilidade desses imóveis, em razão da sua relevância cultural.

Os dispositivos acrescidos ao Código de Posturas não conflitam com a legislação vigente e estão em conformidade com a natureza e fins da Lei Complementar n.º 4/1993.





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



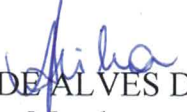
III CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 3, de 2021.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2021.


JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Relator


ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Presidente


JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Membro